

## **Capítulo VII**

### **Da Adesão, Cisão, Fusão, Integração, Dissolução e Partilha de Bens**

#### **Artigo 79.º** (Adesão)

- 1 - O MONAF pode, nos termos legais, aderir a Uniões, Federações ou Confederações de instituições congéneres por deliberação da Assembleia Geral, convocada extraordinariamente para esse fim, sob proposta da Direcção.
- 2 - Na convocatória e funcionamento desta Assembleia Geral serão observadas as disposições da Secção II do Capítulo III dos presentes Estatutos, nomeadamente os artigos 33.º, 34.º, número 3, e 36.º, número 3.
- 3 - A deliberação de adesão exige maioria de dois terços dos votos dos associados presentes ou representados na sessão.

#### **Artigo 80.º** (Cisão, fusão e integração)

- 1 - O MONAF pode cindir-se, fundir-se ou integrar-se noutra instituição congénere, desde que a correspondente deliberação seja tomada em Assembleia Geral extraordinária convocada para esse efeito.
- 2 - Para deliberar sobre estas matérias é indispensável que:
  - a) Seja apresentada proposta devidamente fundamentada pela Direcção ou por um mínimo de cinquenta associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos;
  - b) A proposta e a respectiva fundamentação ficarão patentes a todos os associados na sede ou em quaisquer outras instalações do MONAF até, pelo menos, quinze dias antes da reunião da Assembleia Geral.
- 3 - Na convocatória e funcionamento desta Assembleia Geral serão observadas as disposições da Secção II do Capítulo III dos presentes Estatutos, nomeadamente os artigos 33.º, 34.º, número 3, 36.º, números 2 e 4 e 35.º, número 3; se a reunião tiver sido requerida por um grupo de associados observar-se-á ainda o disposto no artigo 35.º, números 3 e 4.
- 4 - A deliberação de cisão, fusão ou integração noutra instituição, tomada nos termos do presente artigo, produzirá efeitos depois de efectuado o seu registo nos termos da lei.

#### **Artigo 81.º** (Dissolução)

- 1 - O MONAF dissolve-se, designadamente por deliberação da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

#### **Artigo 82.º** (Liquidação e partilha)

A liquidação e partilha dos bens do MONAF, uma vez dissolvido, serão feitas nos termos da lei.

#### **Artigo 83.º** (Partilha de bens)

- 1 - A partilha dos bens será graduada pela ordem seguinte:
  - a) Pagamento de dívidas ao Estado e das contribuições devidas às instituições de segurança social;
  - b) Pagamento das remunerações e indemnizações devidas aos trabalhadores do MONAF;
  - c) Pagamento de outras dívidas a terceiros;
  - d) Entrega aos associados ou beneficiários dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos;
  - e) Atribuição do remanescente a um fundo de solidariedade mutualista, a ser gerido pela união ou uniões representativas das associações mutualistas.